



1.DJF - 3ª Região

Disponibilização: quinta-feira, 24 de julho de 2014.

Arquivo: 245

Publicação: 7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
1A VARA DE CAMPO GRANDE**

0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) Autos nº 0001046-95.2010.403.6000 Autor: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO Réu: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho réu, consistentes em autuar e impor multas aos profissionais Biomédicos, por suposto exercício ilegal da profissão, bem como que condene o réu em obrigação de não fazer, proibindo-o de autuar e impor multas aos profissionais de biomedicina. Como causa de pedir, alega, em resumo, que os biomédicos estão legalmente autorizados a exercer atividades de radiologia, fato que, segundo entende, nulifica as autuações feitas pelo Conselho réu por suposto exercício ilegal de atividade profissional. Também alega que o réu não poderia autuar os biomédicos por ausência de previsão legal para tanto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-101. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 104). Às fls. 111-135 o Conselho réu manifestou-se pelo indeferimento do pleito antecipatório. Destacou a diferença entre o exercício das atividades do técnico em radiologia e do biomédico, além de defender a legalidade dos atos fiscalizatórios praticados. Também juntou documentos (fls. 136-195). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 196vº). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 202-204). Irresignado, o Conselho réu interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 302-343, ao qual o e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região negou seguimento. O réu apresentou contestação (fls. 226-254), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 255-262. Réplica (346-390). O réu juntou novos documentos (fls. 404-428), sobre os quais o autor se manifestou às fls. 432-441. Por meio da decisão de fls. 522-523, este Juízo rejeitou as preliminares suscitadas pelo réu e saneou o Feito. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia requereu o ingresso no Feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 475-483), o que foi deferido (fls. 564-565). As partes juntaram novos documentos indicativos de jurisprudência (fls. 606-614, 615-694). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Os documentos que instruem a inicial demonstram satisfatoriamente que profissionais biomédicos estão sendo autuados e multados pelo Conselho réu (fls. 63-66). No entanto, pelo que se vê da legislação de regência (Lei nº 7.394/1985 e Decreto nº 92.790/86) não está dentre as atribuições do Conselho Regional de Técnico em Radiologia aplicar penalidades a profissionais de outras categorias. Além disso, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a competência para a imposição de sanções pelos Conselhos Profissionais restringe-se aos seus respectivos filiados. A respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA VINCULADA A COMPRA E VENDA A VAREJO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES E PROJETO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Consagra a Carta Magna, no art. 5º, XIII, o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais 2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66, dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados das encarregados. 3. Atividades que envolvam a venda de equipamentos de informática e manutenção em microcomputadores e projetos, não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4. A imposição de sanção pelos Conselhos Profissionais se deve apenas aos seus filiados e à pessoa jurídica, sendo sua obrigação apenas a representação do fato junto à instituição competente para as providências cíveis e penais necessárias. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - MAS 200234000204922 - e- DJF1 de 11/09/2009). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SANÇÕES RESTRITAS AOS FILIADOS. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que as atividades da parte autora não se identificam na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito. 2 - Neste contexto, a competência para a instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional se restringe aos seus filiados, sendo descabida a fiscalização de outros órgãos; aos quais, verificado o exercício irregular de profissão, cabe apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais pertinentes. 3 - Apelação conhecida e provida. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND - AC 200550010084283 - DJU de 10/09/2008). ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. INCOMPETÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL. - O cancelamento de inscrição em conselho de classe pode ser efetivado através de requerimento do profissional inscrito, a teor do que prescreve a Constituição ao dispor que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado (Art. 5º, XX). - No caso de, após o cancelamento da inscrição no conselho de classe, o profissional permanecer exercendo a profissão regulamentada, a competência para fiscalizar este eventual exercício ilegal da profissão não é da competência do conselho profissional respectivo. - destaquei (TRF da 4ª Região - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - AC 200271000134704 - DJ de 10/05/2006). Ademais, a legislação que regulamenta a profissão de biomédico prevê a possibilidade de tais profissionais realizarem serviços de radiografia, excluída a interpretação, nestes termos: Lei nº 6.684/79: Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Ora, parece-me que, ao possibilitar aos biomédicos a prática de serviços de radiografia, excluída a interpretação, e de radiodiagnóstico, sob supervisão médica, o legislador, legitimado a tanto pela Constituição Federal, nada mais fez do que permitir que tais profissionais exerçam

atividades assemelhadas às dos técnicos em radiologia, já que essas atividades, designadas por tais expressões, estão intimamente ligadas ao referido ramo de especialização (radiologia). Se, posteriormente, o legislador regulamentou a profissão de técnico em radiologia, sem atribuir-lhe exclusividade sobre referidas atividades, conclui-se que não há impedimento legal para que os biomédicos as exerçam. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono o seguinte precedente: Trata-se de ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré se abster de atuar os seus substituídos sob a alegação de exercício ilegal da profissão. Alega que, apesar dos seus substituídos serem regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo - 1ª Região, o Réu tem lavrado autos de infração contra eles sob o argumento de estarem exercendo funções atinentes a Técnico em Radiologia sem possuir o devido registro. Sustenta a incompetência do Conselho-Réu para atuar e aplicar multas aos Biomédicos, os quais são inscritos perante o Conselho Regional de Biomédicos, a quem compete a fiscalização desses profissionais. Aduz que a Lei nº 6.684/79 prevê que os Biomédicos podem realizar serviços de radiografia. Às fls. 95 foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 390/392). O Réu apresentou sua contestação às fls. 346/384, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou inspecionar clínicas de radiologia ou que tenham esse procedimento em sua atividade, já que possui competência para fiscalizar a operação de aparelhos radiológicos e os profissionais que operam os aparelhos. Afirma que somente profissionais habilitados legalmente podem operar aparelhos de raio-X, que são os técnicos em radiologia ou tecnólogos, os quais possuem formação prevista na Resolução 04/99 do CNE, que fixa 1.200 horas para a formação específica. Réplica às fls. 397/405. Decisão de fls. 423/424 reconsiderou a decisão de fls. 385/388. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu. O Sindicato possui legitimidade para defender seus associados nos termos dos artigos 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição Federal e art. 6º do Código de Processo Civil. Ressalve-se, também, a previsão expressa no Estatuto Social da parte autora em seu art. 3º, letra a (fls. 23). Aplico na espécie o artigo 330, I do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria unicamente de direito. O presente feito versa sobre a possibilidade de profissionais Biomédicos exercerem as funções de técnico em radiologia e de serem atuados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. O Decreto nº 88.439/83, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684/79 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017/82, assim estabelece: Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Ressalte-se que as competências combatidas são as descritas nos incisos II e III do artigo em questão. Portanto, os profissionais de biomedicina também estão legitimados para a atuação na área guerreada. O Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo - 1ª Região é o conselho profissional que tem delegação legal para a fiscalização dos profissionais Biomédicos. A fiscalização da profissão está sujeita a um único conselho, embora algumas das atividades exercidas sejam comuns a duas ou mais profissões. Desse modo, a prática dessas atividades comuns, exercidas nos termos da lei que regulamentou tal profissão, não enseja exercício ilegal da outra profissão cuja lei também as incluiu entre as suas atribuições. Assim sendo, da prática dessas atividades comuns não pode decorrer a exigência de inscrição dos profissionais biomédicos em conselho de outra profissão. Ademais, os profissionais biomédicos formados sob a égide da Lei nº 6.684/79 devem estar inscritos no Conselho de Biomedicina, que tem a competência legal para fiscalizá-los. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem fiscalizados, atuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão, bem como para declarar a nulidade de atuações e multas aplicadas pelo Conselho Réu. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I (Processo nº 2007.61.00.008136-6 - 19ª Vara Federal de São Paulo, Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 23/04/2009) Ademais, conforme entendimento exarado na r. sentença proferida na demanda entabulada entre o Conselho Nacional de Técnico em Radiologia e o Conselho Federal de Biomedicina (cópia às fls. 67-73), o ordenamento jurídico pátrio não proíbe que várias profissões tenham campos de atuação sobrepostos. Essa possibilidade é reconhecida pela própria lei 6.684/79, em seu art. 5º, caput, conforme anteriormente transcrito. Aliás, aquele pronunciamento jurisdicional, ao julgar improcedente a demanda, não reconheceu em favor dos técnicos em radiologia o monopólio dessas atividades, e, em última análise, reconheceu como legítima a sua prática pelos biomédicos. E, em sede de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo

e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica. IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 27/10/2011) Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar nulas as atuações e as multas já lavradas pelo Conselho réu em desfavor dos profissionais biomédicos (pessoas físicas) e, bem assim, para o fim de proibí-lo de atuar e multar referidos profissionais. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 695-714 e 715-717: anote-se. À SEDI, para inclusão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, na condição de assistente litisconsorcial do réu, nos termos da decisão de fls. 564-565. Campo Grande, 1º de julho de 2014. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

